



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.701 - RJ (2014/0172446-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA SILVA DE ASSIS
AGRAVANTE : RONALDO NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE : CRISTIANE NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE : JORGE LUIZ NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE : SUELI NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE : EDMILSON NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE : RICARDO NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE : RUBENS NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE : CELIA NAPOLEÃO COUTINHO DA SILVA
AGRAVANTE : SHIRLEM NAPOLEÃO DA SILVA
ADVOGADOS : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : JULIANA ANTUNES FERREIRA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ÓBITO DO IRMÃO DOS AUTORES DECORRENTE DE ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento pacífico de que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral somente é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, de modo a afrontar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ausente tais hipótese, incide o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi.

Brasília, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.701 - RJ (2014/0172446-1)

AGRAVANTE	:	RITA DE CÁSSIA SILVA DE ASSIS
AGRAVANTE	:	RONALDO NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	:	CRISTIANE NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JORGE LUIZ NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	:	SUELI NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	:	EDMILSON NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	:	RICARDO NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	:	RUBENS NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	:	CELIA NAPOLEÃO COUTINHO DA SILVA
AGRAVANTE	:	SHIRLEM NAPOLEÃO DA SILVA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S) LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS	:	JULIANA ANTUNES FERREIRA NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por RITA DE CÁSSIA SILVA DE ASSIS e OUTROS contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 611-614, que negou provimento ao agravo em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais (fls. 617-625), argumenta, em síntese, a irrisoriedade do valor arbitrado a título de indenização por danos morais para o caso de falecimento de irmão ocorrido durante a travessia de linha férrea de responsabilidade da ora agravada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.701 - RJ (2014/0172446-1)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: RITA DE CÁSSIA SILVA DE ASSIS
AGRAVANTE	: RONALDO NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: CRISTIANE NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: JORGE LUIZ NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: SUELI NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: EDMILSON NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: RICARDO NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: RUBENS NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: CELIA NAPOLEÃO COUTINHO DA SILVA
AGRAVANTE	: SHIRLEM NAPOLEÃO DA SILVA
ADVOGADOS	: GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S) LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS	: JULIANA ANTUNES FERREIRA NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ÓBITO DO IRMÃO DOS AUTORES DECORRENTE DE ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento pacífico de que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral somente é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, de modo a afrontar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ausente tais hipótese, incide o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da leitura dos autos, verifica-se que os oras agravantes propuseram ação de indenização por danos morais em virtude do falecimento do irmão, ocorrido durante a travessia de linha férrea de responsabilidade da agravada (fls. 2-9), sendo que, nesta via recursal, discutem-se apenas o valor da reparação extrapatrimonial (fls. 475-505).

2.1. No caso, o acórdão recorrido fixou a seguintes circunstâncias fáticas:

O recurso da Ré/Agravante 1 merece parcial provimento para reduzir o quantum indenizatório por danos morais decorrente do atropelamento do irmão dos 10 (dez) autores por uma composição ferroviária, que veio a falecer no local em 9/6/1990.

Neste contexto, configurado o dano moral, importante ressaltar que a fixação do quantum devido a este título deve atender aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sopesando o magistrado o dano sofrido, bem como as condições econômicas da vítima e do ofensor, não podendo atribuir indenização módica ou indenização exagerada, que ocasione o enriquecimento sem causa do ofendido, vedado pelo ordenamento jurídico.

O valor da indenização por danos morais pleiteados por 10 (dez) irmãos da vítima majorado em R\$20.000,00 para cada autor, merece ser reduzido haja vista o sofrimento pela perda de um irmão ser mais moderado comparado com a dor da perda de ascendentes ou descendentes.

Ademais, o ajuizamento da demanda em maio de 2010 (fls.02), somente depois de transcorridos quase 10 anos da ocorrência do acidente, que se deu em junho de 1990, gera um arbitramento mais consentâneo com o fato de que o tempo, embora não apague a dor, ameniza-a sobremaneira, sendo, portanto, fator de obrigatória consideração, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: [...]

2.2. Assentadas tais premissas, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento pacífico de que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral somente é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, de modo a afrontar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ausente tais hipótese, incide o enunciado da Súmula 7/STJ.

2.3. No caso dos autos, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada agravante não de mostra ínfima, circunstância que não justifica a intervenção deste Tribunal Superior e atrai, como esclarecido acima, a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, para formar seu convencimento, a instância de origem valeu-se do exame da "intensidade e da repercussão do dano, da condição sócio-econômica do ofendido, do grau de culpa do ofensor, das condições financeiras do ofensor, bem como do que a doutrina denomina de Teoria do Desestímulo" (fl. 95).

Assim, para se alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia estipulada - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - não se mostra excessiva, necessário o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 563.211/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 26/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 525.445/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante os valores da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios arbitrados na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, os valores estabelecidos pelo Tribunal a quo não se mostram excessivos, a justificar a reavaliação, em recurso especial, das verbas fixadas.

4. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 366.892/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

- 2.4. Dessa forma, não merece prosperar a irresignação.
3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0172446-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 547.701 / RJ**

Números Origem: 01755392620108190001 1755392620108190001 200103696420110 201401724461
201424556793

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RITA DE CÁSSIA SILVA DE ASSIS
AGRAVANTE	: RONALDO NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: CRISTIANE NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: JORGE LUIZ NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: SUELI NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: EDMILSON NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: RICARDO NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: RUBENS NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: CELIA NAPOLEÃO COUTINHO DA SILVA
AGRAVANTE	: SHIRLEM NAPOLEÃO DA SILVA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) JULIANA ANTUNES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RITA DE CÁSSIA SILVA DE ASSIS
AGRAVANTE	: RONALDO NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: CRISTIANE NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: JORGE LUIZ NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: SUELI NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: EDMILSON NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: RICARDO NAPOLEÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: RUBENS NAPOLEÃO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : CELIA NAPOLEÃO COUTINHO DA SILVA
AGRAVANTE : SHIRLEM NAPOLEÃO DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
JULIANA ANTUNES FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi.